



PROCESSO Nº : 6992-2/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL : PAULO JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Canarana. Parecer pela regularidade com determinações legais, restituição ao erário e aplicação de multa.

PARECER Nº 5.143/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Canarana, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo José Gonçalves.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no dia



22/01/2013, na sede da Câmara Municipal de Canarana, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 24/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Vereador Presidente: **Paulo José Gonçalves**
- b) Contador: **Nielson Guimarães Silva**
- c) Controlador interno: **Adailce Guimarães da Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 84/108, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável pela prestação de contas foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 121/129.

8. Apesar de não notificado, o contador apresentou defesa no tocante à irregularidade MB03, acompanhada de documentos (fls133/167).

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 169/177, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

1 JB 05. DESPESA GRAVE 05. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E JETONS NÃO AUTORIZADOS EM LEI (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1.1 A Lei nº 859/2008 determinou que os subsídios dos vereadores em 2012 seria de R\$ 2.760,00. Constatou-se que os mesmos perceberam subsídios de R\$ 2.900,76 (Dois mil e novecentos reais e setenta e seis centavos). Não foi



demonstrado que tal valor pago respeitou o Princípio da Legalidade. (ITEM 3.1.5. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES)

2 DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES.

2.1 Realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoas Jurídicas, na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no Quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN. (ITEM 3.2. DESPESAS).

3 H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES).

3.1 Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que as recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. (ITEM 3.4. CONTRATOS).

4 KB 10. PESSOAL. GRAVE. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

4.1 O cargo de Contador e Controlador Interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal. (ITEM 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES).

10. Intimado para apresentar as alegações finais, o gestor ficou-se inerte. Empós, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações,



fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 04 (quatro) impropriedades classificadas como graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

KB 10. PESSOAL. GRAVE. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE



MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

4.1 O cargo de Contador e Controlador Interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal. (ITEM 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES).

17. A defesa à fl. 163, explicitou que o concurso para preenchimento da vaga de contador se realizou no dia 26/05/2013, ou seja, dentro do prazo de 240 dias estabelecido no Acórdão n.º 263/2012, que julgou as contas relativas ao exercício de 2011. Que, não há determinação para realização do concurso para o cargo de controlador interno, já que o ente jurisdicionado se utiliza do controlador interno vinculado ao Poder Executivo, conforme autoriza o art. 1.º da Lei 872/2009.

18. A SECEX, por outro lado, justifica a manutenção da irregularidade no tocante ao cargo de contador apenas, aduzindo que, em que pese a realização do concurso público para o cargo de contador durante o prazo estipulado pelo TCE/MT no Acórdão 263/2012, não houve a nomeação e posse do aprovado, devendo ser mantida a irregularidade.

19. Os argumentos apresentados pelo gestor devem ser, no tocante ao cargo de contador, refutados, haja vista que a grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público, hauridos no art. 37, da Constituição Federal.

20. Como é sabido, o Contador é cargo que faz parte do quadro rotineiro da Administração, ou seja, cargo permanente que deve ser preenchido mediante concurso público.

21. No caso em comento, apesar de, após a criação do cargo pela Lei Municipal 113/2013, de 05 de março de 2013, ter sido celebrado o concurso público no exercício de 2013, durante o prazo estabelecido por este Tribunal (240 dias) no Acórdão 263/2012, não houve a posse do contador aprovado no certame, ou seja, interpretou o gestor da Câmara que bastaria a realização do concurso para ter sanada a irregularidade, deixando de empossar o candidato aprovado e



burlando mais uma gestão a regra do concurso público estabelecida na Constituição Federal.

22. Ressalta-se que, analisando o Sistema APLIC deste Tribunal, não há no exercício de 2013 a notícia da nomeação e posse do aprovado no concurso público para o cargo de contador, ao contrário, continua constando como contador o Sr. Nielson Guimarães Silva.

23. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

24. É entendimento assente que o poder executivo municipal e a Câmara Municipal não podem prescindir do profissional contábil ou controlador interno para atingir os objetivos para os quais foram constituídos.

25. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são as tituladas por profissionais da área contábil e o controlador interno, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis ad nutum) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

26. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

27. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.



28. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração¹.

29. Designar servidor comissionado para prestar o serviço de contabilidade pública significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

30. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

*“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. **O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.**”*

*Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. **No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.**” (grifo nosso)*

31. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal

¹TCE/PR (Protocolo n. 152640/98, Resolução n. 11778/98)



estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

32. Por outro lado, vale ressaltar que a justificativa alegada pelo gestor de que já realizou o concurso público em maio de 2013 não merece prosperar, uma vez que, além da determinação contida no Acórdão 263/2012 para a sua realização no prazo de 240 dias, a regra do concurso público remonta há mais de 20 anos, é norma constitucional, de conhecimento de todos os parlamentares locais.

33. Corroborando com o exposto, vale destacar as resoluções de consulta do TCE/MT que dão conta da necessidade do preenchimento do cargo em questão por concurso público. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

*O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e **tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.***

34. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade apontada, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas



também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como responsabilizado pelo descumprimento da determinação para realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador, além de determinações pertinentes ao tema.

35. Deve-se ainda a questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

JB 05. DESPESA GRAVE 05. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E JETONS NÃO AUTORIZADOS EM LEI (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1.1 A Lei nº 859/2008 determinou que os subsídios dos vereadores em 2012 seria de R\$ 2.760,00. Constatou-se que os mesmos perceberam subsídios de R\$ 2.900,76 (Dois mil e novecentos reais e setenta e seis centavos). Não foi demonstrado que tal valor pago respeitou o Princípio da Legalidade. (ITEM 3.1.5. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES)

36. O gestor se defende quanto à irregularidade JB05 aduzindo que *“Conforme versa o artigo 4º da lei nº 859/2008 os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente, razão pela qual os mesmos perceberam em 2012 subsídios de R\$ 2.900,76, respeitando assim o princípio da legalidade pois de acordo com a previsão legal instituída pela referida lei.”*

37. A SECEX, por sua vez, refutou as alegações apresentadas, considerando que os subsídios devem ser fixados e alterados por lei específica que demonstre o índice de correção aplicado e o valor exato, o que não ocorreu neste caso.

38. Coadunamos com o entendimento empossado pela SECEX, não havendo espaço na administração pública da Câmara para reajustes desarrazoados e sem previsão legal.

39. Como bem relatado pela SECEX às fls. 170/171, o art. 37, X, da Constituição estabelece de forma clara que *“a remuneração dos servidores*



*públicos e o subsídio de que trata o §4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica”, portanto, nesse caso a **fixação ou alteração dos subsídios dos vereadores é matéria reservada à lei específica.***

40. Ademais, reza o art. 4.º da Lei Municipal 859/2008 que os subsídios dos vereadores “*serão revistos anualmente conforme estabelece a Constituição Federal e legislação atinente ao caso*”, e, como a Carta Magda estabelece lei específica, há afronta explícita ao disposto no art. 37, X desse *codex*.

41. Nesse caso trata-se não apenas de aplicação do princípio da legalidade, mas também do princípio da reserva legal, já que a Constituição Federal atribuiu à determinada matéria a sua alteração ou fixação por lei formal, nesse caso, lei específica.

42. O princípio da reserva legal ocorre quando “*uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.*” (CRISAFULLI, Vezio apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.)

43. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

*O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei — analisada sob tal perspectiva — constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios***



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.” (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-01, Plenário, DJ de 27-6-03) (grifo nosso)

44. Trata-se, portanto, de reserva legal absoluta, já que subsídio e remuneração é matéria reservada, excluindo-se qualquer outra fonte infralegal.

45. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade apontada, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, X da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como imprescindível a restituição ao erário municipal pelo ordenador de despesas, com recursos próprios, do subsídio pago na gestão de 2012 que ultrapasse o montante estipulado na Lei Municipal 859/2008, além de determinações pertinentes ao tema.

DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES.

2.1 Realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoas Jurídicas, na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no Quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN. (ITEM 3.2. DESPESAS).

46. No que tange à falha em testilha, alega o responsável que *“Trata-se de um mal entendido, o presente item, posto que nos termos do Código Tributário Municipal, mormente com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a responsabilidade sobre o pagamento do ISSQN é da prestadora de serviço.”*

47. Conforme se extrai de tais argumentos, o gestor da Câmara Municipal de Canarana reconheceu o fato impróprio apontando, deixando de comprovar a realização das retenções de ISSQN devidas durante o exercício de 2012.



48. A teor do que dispõe o art. 1º da LC nº 116/2003, “o *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador*”. Da mencionada lista, extrai-se em seu item 17 as atividades relacionadas aos serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, bem como, no item 1 - Serviços de informática e congêneres, dentre as quais se enquadram as prestadas pelas empresas enumeradas às fls. 94.

49. De acordo com o que dispõe o art. 6º, §1º da mencionada Lei Complementar, “os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

50. Logo, configura-se obrigação inescusável do tomador de serviço o recolhimento do tributo em questão, representando a omissão do responsável verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, sendo esta conduta diametralmente oposta aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, veja-se:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.** (grifo nosso)*

51. Nesse contexto, faz-se necessária a determinação ao Sr. Paulo José Gonçalves para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas enumeradas às fls. 94, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal.

52. Importa dizer que a conduta relatada gerou dano ao erário, ao passo que deixou o responsável de arrecadar receita própria do Município,



devendo, portanto, este ser multado nos moldes regimentais e legais, como medida sancionatória decorrente da prática de ato antieconômico.

53. Por fim, cabível é a determinação à atual gestão para que se atente à falha apontada, de modo a realizar a efetiva arrecadação dos tributos a que está obrigada.

H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES).

3.1 Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que as recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. (ITEM 3.4. CONTRATOS).

54. Quanto à irregularidade apontada, o gestor “*Os termos aditivos seguiram com rigor os princípios da economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública pois, esses aditivos de contrato de 2012 continuaram com o menor preço não ferindo quaisquer dos princípios elencados, ocorrendo ainda que as empresas contratadas são as únicas do município, e que todas as licitações realizadas em anos anteriores foram os únicos interessados pela contratação e que rádios e jornais de municípios vizinhos jamais se interessaram pelas licitações realizadas e sequer enviaram orçamentos*”.

55. A SECEX, ao analisar a defesa, rechaça os argumentos do gestor aduzindo que não foram anexados aos autos qualquer orçamento de outras empresas de rádio ou do processo de licitação que restou deserto, ao contrário, comprovou-se que nenhuma licitação foi aberta na gestão de 2012.

56. Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação **destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



57. Estabelece o art. 2.º da Lei 8666/93 a obrigatoriedade na realização de procedimento licitatório nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros pela Administração Pública.

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

58. Já no art. 57 da Lei 8666/93, há regras a serem seguidas pela administração pública nas contratações e recontrações, dentre elas as de que é vedado o contrato administrativo com prazo determinado, bem como que eventual prorrogação deverá ser feita de forma justificada por escrito. Vejamos:

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

59. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

60. A Lei Federal nº 8.666/93 é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa, à inexigibilidade e prorrogações, devendo ser cumprida obrigatoriamente pelo ente público.

61. A melhor opção para a administração deve ser buscada em



regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública. Caso verificada a vantagem na prorrogação contratual por termo aditivo, imprescindível que observe a prescrição legal, sob pena de ilegalidade na recontração.

62. As irregularidades sob análise tratam dos procedimentos licitatórios e contratos oriundos do executivo municipal, sendo que este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade apontada reclama aplicação de multa por desatendimento a diversos institutos da Lei nº 8.666/93, além de determinação para que realize licitação para a contratação dos serviços executados nos termos aditivos 02/2011 e 03/2011, já que eivados de vícios que os tornam irregulares. Cabível também a determinação para que a Câmara Municipal de Canarana se abstenha de aditar contratos sem a comprovação dos requisitos legais e cumpra a legislação que versa sobre o tema licitação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

63. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Canarana apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

64. No que tange à constatação de 04 (quatro) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

65. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, inclusive no tocante ao



descumprimento de determinação constante no Acórdão 263/2012, além da expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas, bem como efetue o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior aos vereadores, em detrimento da lei específica que estabeleceu o subsídio para os detentores do mandato eletivo de vereador naquele Município.

66. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como determinações legais para correção das irregularidades sobressalentes.

IV - CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais e aplicação de multas das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canarana, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Paulo José Gonçalves, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Paulo José Gonçalves, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **JB05, DB14, H05, KB10** do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) em razão do **descumprimento de decisão** (Acórdão



263/2012) que determinou para o gestor a realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias, considerando que foi realizado, mas não houve o preenchimento do cargo, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b.3) pela aplicação de **multa** proporcional devido a irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprio do Sr. Paulo José Gonçalves, ordenador de despesa, dos valores pagos a maior aos vereadores, em detrimento da lei específica que estabeleceu o subsídio para os detentores do mandato eletivo de vereador naquele Município, que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

d) pela **determinação** à atual gestão para que o atual gestor:

d.1) efetue o correto pagamento dos subsídios dos vereadores, no termo da Lei Específica n.º 859/2008;

d.2) nomeie de imediato o contador aprovado no concurso público para o cargo de contador;

d.3) efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas enumeradas às fls. 94, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

d.4) realize licitação para a contratação dos serviços executados nos termos aditivos 02/2011 e 03/2011, já que eivados de vícios que os tornam irregulares;

d.5) se abstenha de aditar contratos sem a comprovação dos requisitos legais e cumpra a legislação que versa sobre o tema licitação (lei 8666/93);

d.6) realize a efetiva arrecadação de tributos a que está



obrigado;

e) pela inclusão da irregularidade **KB10** com **ponto de controle** durante as auditorias das contas anuais da Câmara Municipal de Canarana – exercício de 2013;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 8000796

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.